Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16985/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12705/2016
PROTOCOLO	: 1694502
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 3/2016, formalizada pelo Município de Nova Alvorada do Sul, com vistas ao registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 7/2016, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 24464/2016 (peça n. 23, fls. 264-269) pela regularidade da licitação e da formalização da referida ata, ressalvando o não envio do decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município e do Subanexo XVII.

Ao analisar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 5262/2017 (peça n. 24, fl. 270), no qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços e pelo encaminhamento dos documentos faltantes.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da ata de registro de preços estão em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis, ressalvada a falha referente ao não envio do decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município e o Subanexo XVII. Contudo, em pesquisa aos processos deste Tribunal, constatei que o Sistema de Registro de Preços no Município é regulamentado pelo Decreto n. 826, de 30 de maio de 2014, que se encontra às fls. 8-20 do processo n. TC/29874/2016 (peça n. 3).

Dessa forma, entendo que a ata de registro de preços pode ser declarada regular com ressalva, sendo feita uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 7/2016;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, da Ata de Registro de Preços n. 3/2016;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT